



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000403505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2099698-71.2025.8.26.0000, da Comarca Sumaré, em que é agravante KARINE FRANCIELLI RODRIGUES DOS SANTOS, são agravados RAPHAEL DE OLIVEIRA, DIVINA CATARINA TUNISSI DE OLIVEIRA, ANNA DE OLIVEIRA, LICÍNIO BORTOLOZZO, SANTA DE OLIVEIRA BORTOLOZZO, ANTONIO VALENTIN STOCCO, NOEMI FREITAS STOCCO, FRANCISCO ORLANDO STOCCO, DAMARES APARECIDA DE OLIVEIRA, MARLI HELENA STOCCO, JOSÉ MARIA STOCCO, CARLOS BENJAMIM STOCCO, EDISON DARCI STOCCO, AFONSO SERGIO STOCCO, MARCOS ROBERTO STOCCO, MARCIA PINTO DE OLIVEIRA, MARCIO PINTO DE OLIVEIRA, JOSE CLAUDINEI BOSSO, GERALDO SILVÉRIO DE MATOS, MARLI SILVIA FARIA DE MATOS, ROGÉRIO DA SILVA, ROBERTA RIBEIRO DA SILVA, IZAURA EUGENIA DE OLIVEIRA, JOSÉ PEREIRA DIAS, VIVIANE APARECIDA DE MOURA DIAS, GERALDO BORGES DE MORAIS, LURDES SANCHES DE MORAIS e ANTONIO APPARECIDO TRAPANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 28 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento Nº 2099698-71.2025.8.26.0000

Comarca: Sumaré

Agravante: Karine Francielli Rodrigues dos Santos

Agravados: Raphael de Oliveira, Divina Catarina Tunissi de Oliveira, Anna de Oliveira, Licínio Bortolozzo, Santa de Oliveira Bortolozzo, Antonio Valentin Stocco, Noemi Freitas Stocco, Francisco Orlando Stocco, Damares Aparecida de Oliveira, Marli Helena Stocco, José Maria Stocco, Carlos Benjamim Stocco, Edison Darci Stocco, Afonso Sergio Stocco, Marcos Roberto Stocco, Marcia Pinto de Oliveira, Marcio Pinto de Oliveira, Jose Claudinei Bosso, Geraldo Silvério de Matos, Marli Silvia Faria de Matos, Rogério da Silva, Roberta Ribeiro da Silva, Izaura Eugenia de Oliveira, José Pereira Dias, Viviane Aparecida de Moura Dias, Geraldo Borges de Moraes, Lurdes Sanches de Moraes e Antonio Aparecido Trapani

Interessados: Rafael Pinto de Oliveira, Benedicto Pinto de Oliveira, Olimpio Pinto de Oliveira, Hermes Gregorio Maschietto, Cleide de Cassia Cavriani Maschietto, Henrique Pinto de Oliveira, Rosa Towhsend de Oliveira, Sebastião Pinto de Oliveira, Lourdes de Camargo Oliveira, Maria Antonia de Oliveira Camargo, Cezario Bueno de Camargo, Jose Pinto de Oliveira, Neusa de Souza de Oliveira, Manoel Ladeira de Lucena, Maricelia Ferreira de Lucena e Carlos Eduardo Alves

Juíza originária: Ana Lucia Granziol

Voto nº 42.588

Agravo de instrumento. Ação de usucapião. Justiça gratuita indeferida à Autora. Determinação de emenda não atendida integralmente, com indícios de ocultação da real condição financeira. Não comprovação da hipótese de necessidade. Declaração que não basta por si só. Decisão mantida. Recurso não provido, com determinação.

2099698-71.2025.8.26.0000

Voto nº 42.588



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento, tirado ação de usucapião, contra a r. decisão de pág. 98 do processo originário, em que a MM Juíza indeferiu os benefícios da Justiça gratuita à Autora e determinou o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Insurge-se a Autora para alegar, em síntese, ser impossível o cumprimento total da r. decisão, uma vez que solicitados documentos que ela não tem acesso, como relatórios de relacionamento financeiro, contudo foi juntado que ela não declara imposto de renda, demonstrativo de pagamento e a CTPS do esposo, que está desempregado, de modo que merece reforma a r. decisão, uma vez que, para concessão da Justiça gratuita, não é necessário caráter de miserabilidade. Afirma que o indeferimento do benefício da Justiça gratuita é um óbice ao acesso à Justiça, em violação aos preceitos constitucionais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Desse modo, pugna pela reforma da r. decisão agravada, a fim de lhe serem deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Recurso tempestivo e sem preparo, pois o tema em discussão se refere à Justiça gratuita.

Foi concedido o efeito suspensivo ao recurso, com vistas a evitar o prematuro cancelamento da distribuição, antes da apreciação pelo Colegiado. Dispensado o cumprimento do artigo 1019, II, do CPC.

É o relatório.

Conheço do recurso, embora ausente de preparo, pois o tema em discussão é exatamente o benefício da Justiça gratuita.

Insurge-se a Autora, nesse recurso, contra a r. decisão, que assim enunciou: “O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos, a parte, apesar de intimada, deixou de apresentar todos os documentos declinados para que fosse possível avaliar de uma maneira global, sua condição financeira. É importante observar que, mesmo a ausência de registro em carteira do trabalho, ou indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03. INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Novo Código de Processo Civil)”.

Decidiu bem a douta Magistrada *a quo*, ao indeferir o benefício da Justiça gratuita.

Nos termos da Constituição Federal, a Justiça gratuita será prestada aos que **comprovarem** a insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV). Portanto, cabe à parte provar a alegada difícil situação financeira. Desse modo, o Juiz deve examinar o caso concreto de molde a conceder o benefício àquele que demonstrar insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98 do CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Veja-se, a propósito do tema, o ensinamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “in verbis”: *"o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício"* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., RT, p.1582).

Conforme se verifica do processo originário, a Autora requereu os benefícios da Justiça gratuita, e apresentou somente declaração de hipossuficiência e declaração de isenção de imposto de renda (págs. 11 e 12/15 do processo originário. A MM Juíza *a quo* determinou (págs. 49/50 do processo originário): *“Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, no prazo de 15 dias apresentem-se, sob pena de indeferimento do benefício cumulativamente: a) cópia da carteira de trabalho, em especial das últimas páginas preenchidas e primeira em branco, e holerites (se o caso); b) relatório de relacionamentos financeiros (CCS) emitido pelo site do Banco Central do Brasil (registrato), bem como extrato de todas as contas que nele figurarem; c) cópia da última declaração do imposto de renda e d) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses. Junte-se o mesmo rol documental relativamente ao(s) cônjuge(s), se houver. Alternativamente, no mesmo prazo, deverá recolher as custas e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Autora apresentou petição (pág. 53 do processo originário) e juntou somente seu demonstrativo de pagamento e cópia da CTPS de seu esposo (págs. 94 e 95/97 do processo do processo originário), de modo que não é possível verificar não ser mesmo o caso de serem a ela deferidos os benefícios da Justiça gratuita, além de apontar para ocultação de sua real situação financeira, uma vez que não restou comprovada sua alegada hipossuficiência.

Importante assinalar que o serviço judicial sempre tem custo e, na hipótese de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, esse custo será suportado: **a)** por todos os contribuintes de impostos estaduais do Estado de São Paulo, pois o orçamento da Justiça Comum Estadual decorre de repasse de valores, formados por impostos, do Governo do Estado de São Paulo; **b)** por todos os demandantes que pagam a taxa judiciária, nas ações em trâmite da Justiça Comum Estadual, pois esse tributo é repassado ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para integrar o “Fundo Especial de Despesa”.

Dessa forma, em razão da não caracterização da alegada hipossuficiência, a r. decisão agravada deve ser mantida, com determinação de que as custas de preparo deste Agravo deverão ser recolhidas junto ao Juízo de origem.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, com determinação.

João Pazine Neto

Relator